

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (CASP)

PROJETO DE LEI N° 3.118, de 2023

Caracteriza como essenciais e exclusivas de Estado as atividades exercidas por Engenheiros, Arquitetos e Engenheiros-Agrônomos, quando ocupantes de cargo efetivo no serviço público federal, estadual e municipal.

Autora: Deputada LAURA CARNEIRO

Relatora: Deputada ERIKA KOKAY

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.118, de 2023, de autoria da nobre Deputada Laura Carneiro, visa **caracterizar como essenciais e exclusivas de Estado as atividades exercidas por Engenheiros, Arquitetos e Engenheiros-Agrônomos, quando ocupantes de cargo efetivo no serviço público federal, estadual e municipal.**

Neste sentido, o projeto acrescenta parágrafo único ao artigo 1º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para estabelecer que as atividades próprias das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, quando realizadas por profissionais ocupantes de cargo efetivo no serviço público federal, distrital, estadual e municipal, são consideradas essenciais e exclusivas de Estado.

A matéria foi distribuída às Comissões de Administração e Serviço Público (CASP) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54



* C D 2 5 4 4 6 1 7 4 1 1 0 0 *

RICD), para exame da constitucionalidade e juridicidade. A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Em 04/08/2023, a matéria foi recebida pela CASP. Posteriormente, em 19/03/2024, o Deputado Luiz Gastão foi designado Relator. Não foram apresentadas emendas ao projeto no prazo regimental e, em 25/04/2025, o parlamentar devolveu a matéria sem manifestação.

No dia 11 de junho do corrente ano, fui designada relatora. É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

O texto da Emenda Constitucional n. 19, de 1998 introduziu âmbito da Administração Pública conceito inovador. Trata-se do conceito de “atividade exclusiva de Estado”. A norma legal em comento, acertadamente, passou a reconhecer que servidores e servidoras de carreiras que exercem essas atividades são destinatários de tratamento especial, inclusive com maiores garantias quanto à perda do cargo público estável.

Importante salientar que Carreiras Típicas de Estado¹ são aquelas que exercem atribuições relacionadas à expressão do Poder Estatal, não possuindo, portanto, correspondência no setor privado. Integram assim o núcleo estratégico do Estado, requerendo, por isso, maior capacitação e responsabilidade.

Previstas no artigo 247 da Constituição Federal e no artigo 4º, inciso III, da Lei nº 11.079, de 2004, essas carreiras relacionam-se diretamente às atividades de Fiscalização Agrária, Agropecuária, Tributária e de Relação de Trabalho, Arrecadação, Finanças e Controle, Gestão Pública, Comércio Exterior, Segurança Pública, Diplomacia, Advocacia Pública, Defensoria Pública, Regulação, Política Monetária, Inteligência de Estado, Planejamento e Orçamento Federal, Magistratura e o Ministério Público.

¹ Disponível em: <https://fonacate.org.br/o-fonacate/> Acessado em: 05/09/2025.



* C D 2 5 4 4 6 1 7 4 1 0 0 *

Embora tal dispositivo conste do texto constitucional desde a EC n. 19/1998, nenhuma norma veio a ser editada posteriormente visando a sua regulamentação. De modo certeiro, o Projeto de Lei n° 3.118, de 2023, de autoria da nobre deputada Laura Carneiro, busca estabelecer mecanismos para regulamentar esse dispositivo constitucional, a fim de reconhecer e caracterizar como essenciais e exclusivas de Estado as atividades exercidas por profissionais Engenheiros, Arquitetos e Engenheiros-Agrônomos, na medida em que exerçam cargo efetivo na Administração Pública federal, estadual e municipal.

Como bem destaca a autora da matéria, o reconhecimento de tais carreiras como eminentemente exclusivas de Estado, além de demonstrar que o Parlamento não está totalmente silente quanto ao cumprimento do teor do art. 247, CF/88, configura-se como medida necessária para instituir a determinadas categorias proteção legal no que concerne aos “critérios e garantias especiais para a perda do cargo pelo servidor público estável”. Em outras palavras, assegura tratamento diferenciado e justo àqueles e àquelas que exercem funções inerentes à essência, soberania e responsabilidade do Estado.

De fato, são imensuráveis a relevância e o alcance das atividades exercidas por Engenheiros, Arquitetos e Engenheiros-Agrônomos. É marca característica do trabalho desses profissionais explorar a capacidade humana de inventar, reinventar e dar forma aos objetos que constituem a realidade.

Não por mero acaso, o planejamento e a execução das grandes obras do país passam necessariamente pelo crivo dessa profissão, cujo trabalho exige rigorosa formação técnico-científica.

Conforme define a Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966² (Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências), tais profissões são caracterizadas pelas

² Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5194.htm. Acessado em: 05/09/2025.



* C D 2 5 4 4 6 1 7 4 1 0 0 *

realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos:

- a) aproveitamento e utilização de recursos naturais;
- b) meios de locomoção e comunicações;
- c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos;
- d) instalações e meios de acesso a costas, cursos e massas de água e extensões terrestres;
- e) desenvolvimento industrial e agropecuário.

Como se depreende do rol de realizações acima atribuídas a esse segmento, podemos afirmar seguramente que as atividades que desempenham se amoldam de modo inescapável às funções e responsabilidades intrínsecas ao Estado Brasileiro, o que nos permite afirmar que o exercício da profissão de Engenheiros e Arquitetos consubstancia, por assim dizer, as bases científicas que definem e sustentam o desenvolvimento nacional. Daí a importância de serem caracterizadas como **“Atividades Essenciais e Exclusivas de Estado”**, **sempre que exercidas na esfera da Administração Pública**.

No entanto, com a aprovação da Lei nº 12.378 de 2010, que criou a lei do CAU/ BR e que retirou os arquitetos e urbanistas de dentro da Lei nº 5.194 de 1966, se faz necessário uma adequação ao texto do projeto de lei incluindo artigo que garanta aos arquitetos e urbanistas o atendimento da lei.

Sala da Comissão, em de 2025.

Pelas razões acima elencadas, votamos pela aprovação do PL 3118/2023 na forma do substitutivo anexo.

ERIKA KOKAY
Relatora



* C D 2 5 4 4 6 1 7 4 1 0 0 *

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.118, DE 2023

Caracteriza como essenciais e exclusivas de Estado as atividades exercidas por Engenheiros, Arquitetos e Engenheiros-Agrônomos, quando ocupantes de cargo efetivo no serviço público federal, estadual e municipal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 1º

Parágrafo único. As atividades próprias das profissões de Engenheiro e Engenheiro-Agrônomo, quando realizadas por profissionais ocupantes de cargo efetivo no serviço público federal, distrital, estadual e municipal, são consideradas essenciais e exclusivas de Estado”. (NR)

Art. 2º Em atendimento ao artigo 66 da Lei nº 12.378 de 2010, que “Regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo; cria o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal - CAUs; e dá outras providências”, as atividades próprias de Arquitetos e Urbanistas, quando realizadas por profissionais ocupantes de cargo efetivo no serviço público federal, distrital, estadual e municipal, são consideradas essenciais e exclusivas de Estado.



* C D 2 2 5 4 4 6 1 7 4 1 0 0 *